



As opções tarifárias de «tarifação zero» são contrárias ao Regulamento relativo ao acesso à Internet aberta

Por conseguinte, as limitações da largura de banda, do tethering ou da utilização em itinerância, em razão da ativação dessa opção, também são incompatíveis com o direito da União

Uma opção tarifária de «tarifação zero» é uma prática comercial pela qual um prestador de serviços de acesso à Internet aplica uma «tarifação zero» ou mais vantajosa a todo ou a uma parte do tráfego de dados associado a uma aplicação ou categoria de aplicações específicas, oferecidas por empresas parceiras do referido prestador de serviços. Consequentemente, estes dados não são deduzidos do volume de dados adquirido no âmbito do tarifário base. Esta opção, oferecida no âmbito de tarifários limitados, permite deste modo aos prestadores de serviços de acesso à Internet aumentarem a atratividade da sua oferta.

Dois órgãos jurisdicionais alemães ¹ questionaram o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o direito da União da limitação, por parte de um prestador de serviços de acesso à Internet, da largura de banda, do *tethering* ou da utilização em itinerância quando o cliente escolhe essa opção de «tarifação zero». Estes órgãos jurisdicionais foram chamados a decidir litígios relativos a estas limitações entre, por um lado, a Vodafone ² ou a Telekom Deutschland ³ e, por outro, a Bundesnetzagentur (Agência Federal das Redes, Alemanha) ⁴ e a Bundesverband der Verbraucherzentralen, uma associação alemã de proteção dos consumidores ⁵.

No que respeita à Vodafone, as opções de «tarifação zero» denominadas «Vodafone Pass» («Video Pass», «Music Pass», «Chat Pass» e «Social Pass») só são válidas no território nacional, isto é, na Alemanha. No estrangeiro, o volume de dados consumido pela utilização dos serviços de empresas parceiras é imputado no volume de dados incluído no tarifário base. Além disso, em caso de utilização do *tethering* (ponto de acesso sem fios ou «hotspot»), a Vodafone deduz o consumo de dados do volume de dados do tarifário.

A Telekom Deutschland oferece aos seus clientes finais, para alguns dos seus tarifários, uma opção adicional (também denominada de «Add-on option») sob a forma de uma opção de «tarifação zero» denominada «Stream On ⁶». A ativação desta opção permite que o volume de dados consumido pelo *streaming* de áudio e vídeo, difundido por parceiros de conteúdos da Telekom Deutschland, não seja deduzido do volume de dados incluído no tarifário base, cujo esgotamento implica, em geral, uma redução da velocidade de transmissão. Todavia, ao ativar esta opção, o cliente final aceita uma limitação da largura de banda a um máximo de 1,7 Mbit/s para o *streaming* de vídeo, independentemente de se tratar de vídeos difundidos por parceiros de conteúdos ou por outros fornecedores.

¹ A saber, o Verwaltungsgericht Köln (Tribunal Administrativo de Colónia) (processos C-854/19 e C-34/20) e o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia) (processo C-5/20).

² Vodafone GmbH.

³ Telekom Deutschland GmbH.

⁴ Bundesnetzagentur für Elektrizität, Gas, Telekommunikation, Post und Eisenbahnen (Agência Federal das Redes de Eletricidade, Gás, Telecomunicações e Caminhos de Ferro, Alemanha).

⁵ Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband eV (Associação Federal dos Centros de Consumo e Associações de Consumidores).

⁶ Opção que existia inicialmente nas modalidades «StreamOn Music», «StreamOn Music&Video», «MagentaEINS StreamOn Music» e «MagentaEINS StreamOn Music&Video».

Nos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça recorda que uma opção de «tarifação zero», como as que estão em causa no processo principal, opera uma distinção no tráfego Internet com base em questões de ordem comercial, ao não deduzir do tarifário base o tráfego destinado a aplicações parceiras. Esta prática comercial é contrária à obrigação geral de tratamento equitativo do tráfego, sem discriminações ou interferências, conforme exigida pelo Regulamento relativo ao acesso à Internet aberta ^{7 8}.

Na medida em que tais limitações da largura de banda, do *tethering* ou da utilização em itinerância se aplicam apenas em razão da ativação da opção de «tarifação zero» que é contrária ao Regulamento relativo ao acesso à Internet aberta, são também elas incompatíveis com o direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-854/19](#), [C-5/20](#) e [C-34/20](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

⁷ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO 2015, L 310, p. 1).

⁸ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2020, Telenor Magyarország, [C-807/18 e C-39/19](#); v. igualmente o [Cl n.º 106/20](#).